



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.695, DE 2013 **(Da Sra. Nilda Gondim)**

Concede isenção de impostos para membros dos órgãos e instituições previstos no art. 144 da Constituição da República, Promotores de Justiça e Magistrados na aquisição de proteção balística pessoal e para veículos automotores terrestres.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-5147/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei concede isenção de impostos para membros dos órgãos e instituições previstos no artigo 144 da Constituição da República, Promotores de Justiça e Magistrados na aquisição de proteção balística pessoal e para veículos automotores terrestres.

Art. 2º. Ficam isentos de tributos os membros dos órgãos e instituições previstos no artigo 144 da Constituição da República, Promotores de Justiça e Magistrados que adquirirem proteção balística pessoal e para veículos automotores terrestres.

Art. 3º. A isenção integral abrange os seguintes impostos, assegurando-se as regras de não cumulatividade de créditos:

I – imposto de importação (II);

II – imposto sobre produtos industrializados (IPI);

III – imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS); e

IV – imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS).

Art. 4º. O beneficiário desta lei que adquirir proteção balística para veículo automotor terrestre não poderá aliená-lo pelo prazo de dois anos a contar da data de aquisição, salvo exclusivamente como sucata, em decorrência de acidente ou atentado.

Parágrafo único. Os coletes balísticos são inalienáveis, devendo ser descartados, na forma da legislação pertinente, após decorrido o seu prazo de validade.

Art. 5º. A alienação sem observância do disposto no artigo anterior sujeita o infrator ao recolhimento do imposto devido, proporcionalmente calculado, acrescido de multa e juros previstos na legislação tributária.

Parágrafo único. A comercialização reiterada realizada nos moldes do caput deste artigo configura fraude fiscal a ser punida nos termos da legislação vigente, tributária e penal.

Art. 6º. O beneficiário desta Lei só poderá valer-se da isenção novamente se transcorrido prazo de dois anos da primeira aquisição e comprovando a alienação do veículo anterior, salvo em caso de inservibilidade por acidente ou atentado.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente tema mereceu na legislatura passada grande atenção do nobre deputado Capitão Assumpção que, preocupado com a falta de segurança, precariedade das condições de trabalho para determinadas autoridades públicas, tais como juízes, promotores e policiais e considerando a premente necessidade do reforço na segurança pessoal desses agentes públicos no exercício de suas funções e em especial nos seus períodos de descanso apresentou o Projeto de Lei nº 5.411/2009. Porém devido à sua não reeleição, a proposição foi arquivada em 31/01/2011.

Assim, em virtude da importância do assunto, resgatamos a louvável iniciativa que já havia recebido em 2010 parecer pela sua aprovação na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, cujo substitutivo da lavra do Deputado Paes de Lira integra a presente propositura por aprimorar a redação inicial do PL nº 5.411/2009.

O objetivo do projeto de lei é justo ao conceder isenção de impostos para membros dos órgãos e instituições previstos no artigo 144 da Constituição da República, Promotores de Justiça e Magistrados na aquisição de proteção balística pessoal e para veículos automotores terrestres.

Cotidianamente nos deparamos com notícias de emboscadas, perseguições e atentados que acabam culminando com morte de autoridades públicas por meliantes, quadrilhas, grupos e organizações criminosas de toda sorte.

Um exemplo recente ocorreu na região nordeste no dia 14 deste mês. Referimo-nos à morte do promotor de Justiça Thiago Faria de Godoy

Magalhães, 36 anos, membro do Ministério Público de Pernambuco (MPPE), que há 10 meses tinha tomado posse no cargo.

O promotor estava dentro do próprio carro, no município de Itaíba, no Agreste de Pernambuco, quando foi seguido por um Uno preto. Depois de efetuar o primeiro disparo, os assassinos bloquearam a passagem do carro da vítima, desceram e executaram o promotor com diversos tiros e fugiram em seguida. Segundo a polícia, o crime teria acontecido por volta das 9h da manhã, na rodovia PE-300, quando a vítima seguia para o trabalho, no edifício do Tribunal Justiça de Pernambuco de Itaíba.

Outro caso repercutiu no estado de Alagoas neste ano e teve um desfecho feliz, graças a um alerta, uma vida foi poupada. Reportamo-nos ao juiz integrante da magistratura alagoana Ferdinando Scremim Neto, ameaçado de morte desde junho deste ano em Palmeira dos Índios. Por ter sido avisado e recebido proteção policial escapou do atentado. A investigação local confirmou a presença de 10 homens que estariam no município com a pretensão de efetivar o crime. Pelo menos foi preso o suposto autor do atentado, acusado de ter praticado crimes de homicídio e tráfico de drogas.

Registramos também o assassinato da juíza Patrícia Acioli que ocorreu por volta de 23h55, do dia 11 de agosto de 2011. Quando a magistrada se preparava para estacionar o carro na garagem de casa, em Piratininga, na região oceânica de Niterói/RJ tendo sido alvejada com 21 tiros. Fato que chocou o país.

A magistrada era conhecida no município por adotar uma postura combativa contra maus policiais. Frisando que algumas horas antes de morrer, havia expedido três mandados de prisão contra os dois PMs, réus em um processo sobre a morte de um morador do Morro do Salgueiro, em São Gonçalo. De acordo com a denúncia do MP, o grupo seria responsável por um esquema de corrupção no qual este e os agentes do GAT recebiam dinheiro de traficantes de drogas das favelas de São Gonçalo.

Dos 11 PMs réus no processo que levou à morte da juíza, cinco já foram julgados e condenados. Em abril deste ano, Carlos Adílio Maciel Santos foi sentenciado a 19 anos e seis meses de prisão. Anteriormente, Jefferson de Araújo Miranda (26 anos de reclusão), Jovanis Falcão Júnior (25 anos e seis meses) e

Junior Cezar de Medeiros (22 anos e seis meses) também foram condenados. Já Sérgio Costa Júnior, o primeiro a ir a júri popular, foi punido com 21 anos de prisão.

Embora muitas mortes de autoridades públicas vítimas de atentados, perseguições e emboscadas tenham sido desvendadas, infelizmente outras tantas não. Esgotam-se os recursos para apontar as autorias e com o encerramento de investigações ninguém é acusado, seja por falta de provas convincentes ou em decorrência de frágeis indícios de autoria, etc..

Finalizando, cremos ser de extrema importância a aprovação do presente projeto de lei. Conforme destacou o deputado Capitão Assunção, *in verbis*: “Por óbvio que não se pode exigir das autoridades públicas que sejam “heróis”, e que enfrentem a criminalidade de “peito aberto”. Seria mesmo uma ingenuidade esperar que tal coisa ocorresse. Mas pode-se sim exigir e esperar daquele profissional que tem garantias e meios bastantes para a consecução de seus objetivos constitutivos. A proteção balística se presta, portanto, a assegurar o tranquilo exercício profissional, propiciando ao usuário maior segurança.”

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2013.

Deputada NILDA GONDIM

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS**

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7676
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-6695/2013

.....

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I
Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO